



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.329 - GO (2014/0050618-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARQUES RODRIGUES SOUSA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. LOCAL PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. **2.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato de o crime ter sido cometido em local público, por si só, não pode ser levado em consideração como circunstância negativa, pois referido raciocínio levaria ao aumento da pena também quando o delito fosse cometido em local privado, havendo, portanto, sempre uma exasperação da pena.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.329 - GO (2014/0050618-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu provimento ao agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** OFENSA AO ART. 157, § 2º, II, DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ATTESTEM O USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DAS VÍTIMAS E IMAGENS DA FILMAGEM DO LOCAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA QUANDO PRESENTES OUTRAS PROVAS ATESTANDO O USO DO ARTEFATO. SÚMULA 83/STJ. **2.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. LOCAL PÚBLICO E VALOR NÃO RECUPERADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. **3.** AGRAVO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O recorrente aduz , em síntese, que não poderia ter sido dado parcial provimento ao recurso para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime. Entende que o fato de o acusado ter cometido o delito em local público, onde pessoas estavam trabalhando, é fundamento idôneo à elevação da pena-base, pois demonstra gravidade adicional na prática delitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.329 - GO (2014/0050618-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, a pena mínima prevista para o delito do art. 157 do Código Penal é de 4 (quatro) anos, no entanto, a pena-base do acusado havia sido fixada em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, sob os seguintes fundamentos (fl. 504):

Culpabilidade em grau acentuado, porquanto o réu se deslocou da cidade de Iporá/GO até a pacata cidade de Jaupaci/GO, valendo-se da falta de segurança no local, subjugando e ameaçando de morte as duas pessoas que se encontravam na agência dos Correios, o que denota dolo de intensa gravidade e demonstra extrema periculosidade (CD de imagens - fl. 129).

Não há registros de antecedentes criminais, assim consideradas as condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444, STJ). Segundo informação contida nos autos, o acusado possui conduta social maculada (fls. 101 e 239). Apresenta personalidade voltada para a prática de crimes da mesma espécie, porquanto consta nos autos já ter sido condenado por roubo também mediante emprego de arma de fogo e em coautoria, além de ter confessado a prática de outros assaltos em outras agências de Correios no interior de Goiás (cf. mídia audiovisual - fl. 253). O crime visava a obtenção de dinheiro de forma fácil. As circunstâncias do crime desfavorecem o acusado, pois perpetrou o crime em local público, onde pessoas de bem estavam trabalhando, colaborando para que o corréu Júlio subjugasse com violência uma das vítimas. As consequências do crime são graves, porquanto a quantia subtraída não foi recuperada. Não há que se falar no comportamento da vítima. Diante das circunstâncias judiciais acima ponderadas, fixo as penas-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 100 (cem) dias- multa, as quais diminuo, em razão de o agente contar com idade inferior a 21 anos na data do crime (data de nascimento: 04.02.1991 - fl. 178), para 05 (cinco) anos de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.

Como é cediço, a aplicação da pena é o momento em que o juiz realiza, no caso concreto, a força do Direito, impondo após o decreto condenatório, a sanção jurídica ao condenado. Trata-se de poder discricionário dado ao magistrado pela Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal e pelo Código Penal. Contudo, conquanto discricionário, não é um poder arbitrário, na medida em que ao juiz cabe aplicar a pena justa à espécie, com a necessária motivação, à luz do método trifásico.

No caso dos autos, observa-se que houve irregularidade na dosimetria, porquanto valoradas incorretamente as circunstâncias e as consequências do crime. Com efeito, o fato de o crime ter sido cometido em local público, por si só, não pode ser levado em consideração como circunstância negativa, pois referido raciocínio levaria ao aumento da pena também quando o delito fosse cometido em local privado, havendo, portanto, sempre uma exasperação da pena.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, C.C. O ART. 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA. REINICIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. AUMENTO DA PENA, NA TERCEIRA FASE, NO PATAMAR DE 1/4 (UM QUARTO), EM RAZÃO DA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. RÉU REINICIDENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. (...). 3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, como ocorrido, na hipótese, com relação à conduta social e às consequências do delito. Precedente. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar o acórdão impugnado, no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados no voto. (HC 219.509/RN, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 25/09/2013).*

Assim, claro está que a motivação referente às circunstâncias do crime constantes na sentença condenatória não se apresenta suficientemente idônea para apenas o recorrente aumentando a sua pena-base, razão pela qual mantenho a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0050618-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 485.329 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00473284820114013500 473284820114013500

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARQUES RODRIGUES SOUSA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JULIO CÉSAR MARTINS DE AGUIAR RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARQUES RODRIGUES SOUSA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.